



Russo & Barreto

Consultoria Jurídica

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE/PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE COMPRAS E LICITAÇÕES PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA – MG

Ref: Concorrência Eletrônica nº 011/2024

Objeto licitado: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EXECUTIVOS FUNCIONAIS PARA CONSTRUÇÃO DE NOVOS ACESSOS RODOVIÁRIOS, SENDO O ACESSO SUL NO KM 946+600M E ACESSO NORTE NO KM 941+400M DA BR-381 RODOVIA FERNÃO DIAS, MUNICÍPIO DE EXTREMA- MG.

ABS ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.862.424/0001-19, com sede na Rua José Francisco de Paula nº 63, Parque Itamarati, na cidade de Jacareí/SP, CEP: 12307-370, representado neste ato por **ANTÔNIO SIMÕES DE JESUS NETO**, brasileiro, casado, empresário, devidamente inscrita no CPF/MF sob nº 252.700.938-58, portador da cédula de identidade RG nº 24562791-1, residente e domiciliado na Rua Allan Kardec, nº 22, Parque Itamarati, Jacareí/SP, CEP: 12307-340, através de seus advogados que a esta subscrevem (procuração anexa), vem a presença de Vossa Senhoria apresentar seu **RECURSO EM FACE DE SUA INABILITAÇÃO**, com fundamento no artigo 109, I, alínea “a”.

Em observância ao artigo supramencionado, requer o recorrente que, se recebida

Este documento foi assinado digitalmente por Renan Castro Barini.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A6E3-4987-B067-FFF4.



a peça em tela, seja atribuído no recurso o efeito **SUSPENSIVO**, considerando as peculiaridades do caso em tela.

Desde modo, requer a sua remessa nos moldes de praxe para o seu devido processamento.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme ata de habilitação, a fluência dos prazos somente se iniciou com a publicação da ata oficial, que se deu em 17/07/2024.

Em observância ao artigo 110 da lei de licitações, é tempestivo para todos os efeitos da presente, pela qual se preenche tal requisito admissível.

II – Da irregular inabilitação da recorrente.

A referida ata de inabilitação do Recorrente, asseverou que apesar de apresentado os devidos atestados para execução do estudo de tráfego, este não era “similar” para o exigido pela municipalidade.

Fornecedor J	permitido quanto aos Índices de Endividamento (IE) do ano de 2023. Conforme o item (B.1.c) do certame.	13/07/2024 14:42:13
Sistema	O fornecedor Abs Engenharia foi inabilitado no(s) lote(s) 1.. Justificativa: A empresa não cumpriu com os itens E.2.3 E E.7.3 do Edital. Não foi encontrado nos atestados a comprovação de ter sido executado o estudo de tráfego e que os atestados apresentados não são similares ao solicitado no objeto que é intervenção em Rodovia Federal.	15/07/2024 14:41:51
Agente de Contratação	F07 melhora o preço?	15/07/2024 14:42:30



Notadamente, as razões expostas em ata para a não habilitação da Recorrente, se trata de uma “exigência” não prevista em lei, conforme artigo 67 da Lei 14.133/21.

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:”

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Destaca-se que serviços similares não são serviços idênticos.

O TCU assim já pacificou entendimento:

“O artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Acórdão TCU 768/2007 Plenário.”

“Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados. Por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias. Acórdão 1502/2009 Plenário.”



Russo & Barreto

Consultoria Jurídica

PERCENTUAL MÍNIMO DE COMPATIBILIDADE OU SEMELHANÇA.

“O acervo técnico do licitante deve ser compatível com mais de 50% do Projeto Básico tomando-se por base os itens mais relevantes da Planilha Orçamentária da obra ou serviço de engenharia”.

“Resta abusivo, exigência que Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão TCU 1636/2007 Plenário.

III – Do acervo e atestados técnicos do Recorrente

Muito embora já exista a vedação legal de exigência de qualquer item não ESPECIFICADO E PREVISTO EM EDITAL, o interesse público deve zelar pela proposta mais vantajosa e com empenho para a execução.

Aliás, o objeto licitado foi devidamente comprovado pela Recorrente, mediante apresentação de atestados (que se apresenta novamente nesta oportunidade) a capacidade técnica em executá-los, sob pena de ser penalizada a recorrente por má execução.

Este documento foi assinado digitalmente por Renan Castro Barini.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A6E3-4987-B067-FFF4.



Russo & Barreto

Consultoria Jurídica

De certo, que a recorrente como empresa de engenharia exequente de diversas obras de natureza semelhante conforme atestam seus documentos apresentados, possui a *expertise* e condições técnicas necessárias e compatíveis para a execução do contrato em voga.

A documentação acostada, denota a bagagem técnica compatível com os serviços aqui debatidos.

Contudo, *data máxima venia*, forçoso repisar que a Recorrente apenas não atendeu a essas exigências porque foi vítima de análise declaradamente subjetiva quanto a esses itens do edital.

Valendo-se disso, e utilizando critério não previsto em lei, o órgão público inabilitou a Recorrente por considerar que os atestados não atenderiam ao estudo de tráfego necessário, o que se considera a menor parte executiva do objeto licitado restando assim, de forma subjetiva, ferindo a concorrência e o interesse público.

Em outras palavras, aplicou-se o percentual que correspondia à participação da Recorrente, para limitar o volume apresentado no atestado no tocante à sua qualificação técnica, critério este que em nenhum momento foi previsto no edital.

Os próprios tribunais pátrios já se posicionaram de forma contrária a esta prática:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DA IMPETRANTE. DEFENDIDA PERTINÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA. TESE

Este documento foi assinado digitalmente por Renan Castro Barini.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A6E3-4987-B067-FFF4.



Russo & Barreto

Consultoria Jurídica

PROFÍCUA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ASSEGURADA INCLUSIVE POR SE TRATAR DA ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO PERANTE A ENTIDADE CONTRATANTE. IMPERTINÊNCIA DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS CAPAZES DE DESNATURAR A COMPETITIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A exigência de requisitos mínimos de capacitação técnica está amparada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e no artigo 27, II, da Lei n. 8.666/1993. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à pertinência de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique violação ostensiva aos demais princípios informadores do instrumento convocatório. 3. O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame. 4. A persistência de exigências excessivas pode acarretar redução da competitividade, "a lembrar da jurisprudência sedimentada desta Corte (v.g. Acórdão 1695/2011 - Plenário), confirmada no art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021, recentemente aprovada, de que a dimensão máxima admitida nos atestados de qualificação técnico-operacional é de 50% da quantidade prevista na contratação, o que reitera a impressão inicial de que a exigência em discussão é excessiva" (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022). 5. No caso, a comissão de licitação avalizou que a empresa apelante "atende na integralidade [...]"

(TJ-SC - APL: 50716559720218240023, Relator: Diogo Pítsica, Data de Julgamento: 04/05/2023, Quarta Câmara de Direito Público)

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

S.m.d., resta recordar para se evitar o que pretende a Recorrente, que a moralidade pública e interesse coletivo, SEMPRE ESTARÃO A FRENTE DE UM ENTENDIMENTO PARTICULAR.

Ademais, quando se é movido pelo ímpeto financeiro, na medida em que a tão criticada Administração Pública de nossa federação pratica atos íntegros, probos e visando a economia do recurso público, se torna incoerente enquanto cidadãos, discursar por



Russo & Barreto

Consultoria Jurídica

honestidade, fim dos gastos injustificados, etc.

V - DOS PEDIDOS

- a) Requer que seja recebida o presente recurso tempestivo, bem como devidamente aceito no formato eletrônico, mormente pelo que prevê a legislação pertinente acerca dos atos públicos e respostas a estes;
- b) Requer que seja devidamente admitida a Recorrente, e habilitada para participar do certame, posto que sua não habilitação se mostra desarrazoada conforme argumentos expostos;
- c) Que seja reconsiderada a decisão desta Comissão, habilitando-se o recorrente para o certame em tela;
- d) Que seja dado total Provimento ao recurso interposto, pelos motivos elencados;
- e) Requer que o envio dos documentos de habilitação sejam remetidos de forma eletrônica através do sistema, bem como de qualquer resposta ao presente recurso, tendo como endereço principal o endereço eletrônico deste patrono, em respeito à publicidade.

Termos em que, pede deferimento.

Este documento foi assinado digitalmente por Renan Castro Barini.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A6E3-4987-B067-FFF4.



Russo & Barreto

Consultoria Jurídica

São José dos Campos, 18 de Julho de 2024.

ABS ENGENHARIA LTDA

p.p. RENAN CASTRO BARINI - advogado

OAB/SP nº 321.527

(assinado digitalmente)

Este documento foi assinado digitalmente por Renan Castro Barini.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A6E3-4987-B067-FFF4.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A6E3-4987-B067-FFF4> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A6E3-4987-B067-FFF4



Hash do Documento

679DA3A58BF8612F30E1D7227642C40DB77F40F3FAC16CCD9DB6D9BFF4B50977

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/07/2024 é(são) :

Nome no certificado: Renan Castro Barini em 18/07/2024 14:08

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

